



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães  
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº 256/ 2007, DE 19 DE JUNHO DE 2007.**

*“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público da Educação Básica do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Luís Eduardo Magalhães, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

**Parágrafo Único** – Ao Servidor do Magistério aplicam-se, no que couber, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luís Eduardo Magalhães, instituído pela Lei nº 101, de 28 de novembro de 2002, e suas alterações posteriores.

**Estatuto**

**Art. 2º**- São servidores do Magistério Público os Profissionais do Magistério (Educação Escolar), suporte pedagógico direto ao exercício de docência, inspeção, supervisão, orientação educacional de coordenação pedagógica.

**CAPÍTULO II**

**Dos Princípios Éticos do Magistério**

**Art. 3º** - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação estadual e municipal dos sistemas de ensino;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Parágrafo Único** – Esses princípios obedecem aos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Luis Eduardo Magalhães.

**CAPITULO III**

**Da Organização da Educação Municipal**

**Art. 4º** - O Município ficará incumbido de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para seu sistema de ensino;
- IV – autorizar credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino obedecendo aos artigos 170, inciso V e o Artigo 171, inciso I do Capítulo VIII Lei Orgânica do Município de Luís Eduardo Magalhães como também do Artigo XI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

**Parágrafo Único** – O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 5º** - A educação infantil será oferecida em:

- I** - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 anos de idade;
- II** - pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

**Art. 6º** - O ensino fundamental com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá como objetivo a formação básica do cidadão.

**Art 7º** - O ensino médio, etapa final da educação básica com duração mínima de 3 (três) anos, tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos.

**Parágrafo Único** - Os artigos citados neste capítulo, estão em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nº 9.394/96, artigo 11 e a Lei Orgânica do Município de Luís Eduardo Magalhães;

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Organização do Magistério**

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, e de sua regulamentação, entende-se por:

**I** - Quadro do Magistério - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, na área da educação escolar, lotados na Secretaria da Educação do Município;

**II** - Carreira - conjunto de classes, escalonados segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade;

**III** - Classe - agrupamento de cargos que, por lei, tenham a mesma denominação, natureza de trabalho e o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades;

**IV** - Cargo Público - conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

**Art. 9º** - O quadro do Magistério de Educação Básica compreende os seguintes cargos:

**I** - Professor (Profissional da Educação Escolar) - servidor que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, em qualquer grau de ensino, de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar;

**II** - Coordenador Pedagógico - servidor (Profissional da Educação escolar), em cargo comissionado que tem como atribuição exercer atividades de assessoramento, planejamento, supervisão, organização, acompanhamento, orientação e avaliação das ações pedagógicas;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**III** – Diretor – servidor, em cargo comissionado que tem como atribuições, elaborar o planejamento geral da unidade escolar, administrar e executar o calendário escolar, promover o entrosamento entre os corpos docentes, discente, técnico-pedagógico e administrativo, emitir documentos relativos à vida escolar dos alunos;

**IV** – Vice-Diretor – servidor, em cargo comissionado que tem como atribuições, substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais, assessorá-lo no funcionamento da unidade escolar, em cumprimento da legislação e normas educacionais pertinentes;

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público do grupo ocupacional magistério.

**CAPÍTULO V**

**Do Provedimento**

**Art. 10** - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, podem ser providos por:

**I** – Nomeação através de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade, desde que exista a vaga e dotação orçamentária para atender às despesas;

**II** – Promoção através da elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira;

**Art. 11** - são requisitos básicos para ingresso no Magistério Municipal:

**I** – nacionalidade brasileira ou equiparada;

**II** - gozo dos direitos políticos;

**III** – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**V** – nível de escolaridade exigida pelo exercício do cargo de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/96;

**VI** – aptidão física e mental;

**VII** – boa conduta;

**VIII** – habilitação em Concurso Público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Carreira**

**Art. 12** – o exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

**I** – Ensino médio completo, na modalidade normal ou graduação em pedagogia para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

**II** – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria para docência nas series finais do ensino fundamental e no ensino médio;

**III** – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

**Parágrafo Único** – O artigo acima e seus incisos, consta na Resolução CNE/CEB N° 03, de 08 de outubro de 1997, que fixa as diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e do Município.

§ 2º - Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

**Art. 13** - O ingresso dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, conforme normas do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Luis Eduardo Magalhães;

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no órgão oficial do Município.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos.

§ 4º - A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas essa nomeação quando ocorrer far-se-á em obediência a ordem de classificação dos candidatos.

**Art. 15** - Quando a oferta de professores (Profissionais de Educação Escolar) não atender as necessidades do ensino municipal, mediante comprovação do órgão competente da educação, o executivo municipal poderá admitir, por tempo determinado e através de processo seletivo, professores para o desempenho de atividades de magistério da educação básica.

**Parágrafo Único** – o professor (Profissional da Educação Escolar) admitido na forma constante do “caput” deste artigo, não integrará o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Nomeação**

**Art. 16** - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira;

**II** - em caráter temporário, quando se tratar de cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no concurso público, prazo de validade do concurso, desde que exista a dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório.

§ 3º - Será formada uma Comissão Técnica, nomeada através de Portaria pelo Secretário (a) Municipal de Educação, composta de 03 (três) Técnicos, sendo um com formação em Pedagogia, com a finalidade de acompanhar e avaliar o estágio probatório de servidores concursados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Posse e do Exercício**

**Art. 17** - Posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor do Magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, observados a forma e os prazos



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

fixados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do município de Luiz Eduardo Magalhães, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 28 de novembro de 2002, e suas alterações posteriores, podendo fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita da parte interessada e autorizada pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 18** - Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo, observados a forma e os prazos fixados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de Luis Eduardo Magalhães, instituído pela Lei Complementar nº. 101, de 28 de novembro de 2002, e suas alterações posteriores, podendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da posse.

**Parágrafo único** – ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Estágio Probatório**

**Art. 19** - Estágio Probatório é o período inicial de 03(três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação obrigatória.

**Art. 20** - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira do Magistério, os seguintes requisitos:

- I** - princípios éticos do Magistério, definidos no Art. 3º, desta Lei;
- II** – assiduidade;
- III** – produtividade;
- IV** - idoneidade moral;
- V** - disciplina;
- VI** - eficiência;
- VII** - responsabilidade;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**VIII** - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

**IX** - produção pedagógica e científica;

**X** - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria de Educação do Município.

**Art. 21** - A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar n° 101, de 28 de novembro de 2002, Artigos 32 e Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

**Capítulo X**

**Da Cessão**

**Art. 22** - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§ 1º** - O servidor do Magistério só poderá ser posto à disposição de outro Poder, órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, através de Convênios de Cooperação Técnica, com fins educacionais, firmado com a Prefeitura.

**§ 2º**. A Cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes:

**I.** quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

**II.** quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

**§ 3º**. Em casos excepcionais, a cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal:

**I.** Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

**II.** Quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

**§ 4º**. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ao ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos com recursos de Fundo.





**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 5º. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção.

**CAPÍTULO XI**

**Da Jornada de Trabalho**

**Art. 23** – Os servidores do Magistério estão sujeitos à jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

**Art. 24** – Na hipótese de carência de professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário (a) Municipal de Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime suplementar de trabalho, ao professor cuja jornada de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único** – Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime suplementar de trabalho, o Professor (Profissional da Educação Escolar) retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

**Art. 25** - A carga horária do Professor (Profissional da Educação Escolar), em função de docência, compreende:

**I** - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

**II** - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades complementares relacionadas com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

**Art. 26** – O Professor (Profissional da Educação Escolar) de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividades complementares.

**Art. 27** - Em se tratando de professor (Profissional da Educação Escolar), em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

**Parágrafo único** – Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no “caput” deste artigo, o Professor Municipal ficará obrigatoriamente na unidade de ensino,



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

em atividade complementar, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino, com o aval do Secretário (a) Municipal de Educação.

**Art. 28** - O Professor (Profissional da Educação Escolar) Municipal será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

**CAPÍTULO XII**

**Das Faltas ao Trabalho**

**Art. 29** - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

**I** - por dia letivo;

**II** - por hora/aula ou hora/atividade.

**§ 1º** - Os servidores (Profissionais da Educação Escolar) integrantes da carreira do magistério que faltarem ao serviço perderão:

**a)** a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

**b)** 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

**c)** parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora/atividade às exercidas em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria pela Educação no Município.

**CAPÍTULO XIII**

**Da Aposentadoria**

**Art. 30** - O servidor (Profissional da Educação Escolar) de Carreira do Magistério será aposentado de acordo com a Legislação Previdenciária em vigor.

**Art. 31** - Aos servidores (Profissionais da Educação Escolar) titulares de cargo efetivo do Magistério, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º - Os servidores (Profissionais da Educação Escolar) do Magistério abrangidos pelo regime da previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º: abaixo.

**I.** Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

**II.** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III.** voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a)** cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio;

**b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria e, na forma da Lei corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - O servidor (Profissionais da Educação Escolar) da carreira do Magistério será aposentado de acordo com o previsto nesta Lei e nas regras estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação atinente à matéria.

**CAPITULO XIV**

**Da Lotação**

**Art. 32** - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal da Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 33** - O servidor (Profissional da Educação Escolar) integrante da carreira do Magistério será lotado:

**I** - em unidade de ensino, o Professor(Profissional da Educação Escolar);

**II** - em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Coordenador Pedagógico.

**Art. 34** - A lotação do Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria responsável pela



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

Educação no Município é condicionada à existência de vaga e observando a ordem de classificação no concurso.

**Art. 35** - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor(Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica na unidade de ensino, comprovada através da formalização de processo específico.

**§1º** - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

**I** - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

**II** - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

**III** - ampliação da carga horária semanal do Professor(Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico, em função de docência.

**§ 2º** - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

## **CAPÍTULO XV**

### **Da Remoção**

**Art. 36** - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério, a pedido ou de ofício, de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

**Art. 37** - A remoção processar-se-á :

**I** - a pedido do Servidor(Profissional da Educação Escolar):

**a)** mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

**b)** não é permitida a remoção do docente residente da Sede do Município para Zona Rural e vice-versa, bem como, daqueles investidos em mandato classista.

**II** – por determinação do Secretário (a) Municipal de educação:

**a)** - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, poderá determinar através de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico;

**b)** - Não será permitida a remoção do docente residente na Sede do Município para a Zona Rural e vice-versa, bem como, daqueles investidos em mandato classista.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**c)** - O servidor (Profissional da Educação Escolar) a ser removido deverá ser comunicado por escrito pelo Diretor, no prazo mínimo de 2 (dois) dias antes, sob pena de nulidade do mesmo.

**Art. 38** - A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I, do Art. 37 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

**Parágrafo único** – Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I** - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II** - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério municipal;
- III** - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- IV** - proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;
- V** - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

**Art. 39** - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

**Art. 40** - A remoção referida no inciso I do Art.37 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria de Educação no Município.

**Parágrafo único** – O servidor (Profissional da Educação Escolar) deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de **novembro** de cada ano.

**Art. 41** - Serão considerados cargos vagos, para efeito de preenchimento por remoção as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I** - aposentadoria;
- II** - falecimento;
- III** - exoneração;
- IV** - demissão;
- V** - recondução;
- VI** - perda do cargo por decisão judicial;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**VII** - readaptação.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer à remoção, o Professor (Profissional da Educação Escolar) e o Coordenador Pedagógico terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria da Educação do Município.

**Art. 42** – A remoção do professor (Profissional da Educação Escolar) só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

**Art. 43** – O exercício do servidor (Profissional da Educação Escolar) integrante da carreira do Magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Da Direção das Unidades de Ensino**

**Art. 44** - A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, e parceria com a comunidade escolar, de forma solidária e harmônica.

§ 1º - Será da competência do Prefeito Municipal a escolha e a nomeação do Diretor e Vice-Diretor e Coordenador das Unidades Escolares;

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, as atribuições específicas do Diretor, do Vice-Diretor e Coordenador.

§ 3º - Os ocupantes das funções de confiança de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Unidades de Ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições.

**Art. 45** - Para exercer a função de confiança de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador é necessário que o servidor(Profissional da Educação Escolar) do Magistério comprove:



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

- I** – ser ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério;
- II** – ser licenciado por Universidade/Faculdade de Educação, possuir habilitação específica em Administração Escolar ou ter habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, com diploma registrado no órgão competente, quando for para ocupar a direção das unidades de ensino.
- III** – contar, com no mínimo 2 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município;
- IV** – estar lotado há pelo menos 6 (seis) meses, na unidade de ensino.

**Parágrafo único** – Em caráter excepcional, o Prefeito poderá nomear qualquer outro professor (Profissional da Educação Escolar) da rede municipal de ensino, sempre que na unidade de ensino não houver Professor (Profissional da Educação Escolar) que atenda aos requisitos previstos nos incisos II e IV deste artigo.

**Art. 46** - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um Vice-Diretor será por ordem, nomeado o que tiver:

- I** - sido indicado como substituto legal no ato de registro;
- II** - curso de nível superior em Pedagogia;
- III** - maior tempo efetivo de Magistério no Município de Luis Eduardo Magalhães.

**Parágrafo Único** - Em caráter excepcional, o Prefeito poderá nomear qualquer outro professor (Profissional da Educação Escolar) da rede municipal de ensino, sempre que na unidade de ensino não houver Professor (Profissional da Educação Escolar) que atenda aos requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

## **CAPITULO XVII**

### **Das Férias**

**Art. 47** - Os Professores (Profissionais da Educação Escolar) e Coordenadores Pedagógicos, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou em função de Coordenador Pedagógico, em unidade de ensino, fazem jus, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais.

**§ 1º** - Os servidores (Profissionais da Educação Escolar) referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

**§ 2º** - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

(Profissional da Educação Escolar) integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

§ 3º - Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

**Art. 48** - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, respeitando as especificidades locais, as necessidades pedagógicas e administrativas da unidade de ensino.

**CAPÍTULO XVIII**  
**Dos Vencimentos e Vantagens**

**Art. 49** - Os vencimentos dos Professores (Profissionais da Educação Escolar) e Coordenadores Pedagógicos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

**Art. 50** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Luiz Eduardo Magalhães observará como critérios para fixação de vencimento:

**I** - titulação ou habilitação específica;

**II** - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;

**III** - para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, o correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de 20 (vinte) horas.

**Art. 51** - Ao titular do cargo de carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

**I** - Gratificações:

**a)** pelo exercício de direção, vice-direção e Coordenação de unidades escolares;

**b)** pelo exercício em escola da zona rural de difícil acesso e provimento;

**II** - adicionais:

**a)** por tempo de serviço;

**b)** pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

**c)** Pelo exercício de Docência em Classe especial.





**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 52** – A gratificação pelo exercício de direção, vice-direção e Coordenação de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas que corresponderá:

**I** – Direção:

- a) de escolas de pequeno porte;
- b) de escolas de médio porte;
- d) de escolas de grande porte;

**Art. 53** – A gratificação pelo exercício em escola na zona rural de difícil acesso e provimento é devida exclusivamente aos profissionais do magistério que residem na zona urbana que já lecionam na zona rural.

**Art. 54** – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% a cada triênio de efetivo exercício, observado o limite de 51% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor (Profissional da Educação Escolar) em função ou cargo de confiança.

**Art. 55** – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva poderá ser concedido ao servidor (Profissional da Educação Escolar) da carreira do magistério em regime de 40 (quarenta) horas semanais para realizações de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado.

**Parágrafo Único** – O regime de dedicação exclusiva implica, além de obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outras atividades remunerada, pública ou privada.

**Art. 56** – A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO XIX**

### **Do Aprimoramento Profissional**

**Art. 57** - O Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ser substituído enquanto perdurar seu afastamento, interesse para o ensino e autorização expressa da autoridade competente.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 58** – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor (Profissional da Educação Escolar) poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício de cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Art. 59** - A qualificação profissional dos integrantes da carreira do Magistério, objetivando o aprimoramento permanente da educação na rede municipal e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de educação continuada ou de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários.

**Art. 60** – Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

**I** - Curso de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) destinados a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do servidor do Magistério com nível superior;

**II** - Curso de Aperfeiçoamento – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

**III** - Curso de Atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.

**IV** - Curso de graduação plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil, destinados aos Professores (Profissionais da Educação Escolar) que ainda possuem formação em nível médio Magistério, em exercício na rede pública municipal.

**§ 1º** - Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela Secretaria de Educação do Município.

**Art. 61** – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira, de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 62** – Os servidores (Profissionais da Educação Escolar) de carreira do Magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

**Parágrafo Único** - O Município será ressarcido pelo servidor (Profissional da Educação Escolar) na hipótese do mesmo pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

**Art. 63** - Fica assegurado ao Professor (Profissional da Educação Escolar) Municipal, estudante, o afastamento de suas atribuições, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado obrigatório na área de educação, quando incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

**Art. 64** - O Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico afastados para aprimoramento profissional previsto no Art. 56 desta Lei, quando do seu retorno, terá assegurada sua vaga na unidade de origem.

**Art. 65** - Visando o aprimoramento do Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

**I** - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

**II** - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria de Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

**Parágrafo único** - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

## **CAPÍTULO XX**

### **Das Distinções e dos Louvores**

**Art. 66** - Ao Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

**Parágrafo único** - Caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

**Art. 67** - É considerado de festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor (Profissional da Educação Escolar), quando serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

**Art. 68** - Poderá ser elogiado o Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário responsável pela educação no Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico.

**CAPITULO XXI**

**Do Regime Disciplinar**

**Art. 69** - Os Professores (Profissionais da Educação Escolar) e Coordenadores Pedagógicos estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

**Parágrafo único** - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

**Art. 70** - Constituem, também, deveres dos Professores (Profissionais da Educação Escolar) e Coordenadores Pedagógicos:

**I** - observar os princípios éticos do Magistério, constantes do Art. 3º desta Lei;

**II** - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais interpessoais;

**III** - coordenar o processo de aprendizagem e desenvolvimento sob a sua responsabilidade, estendendo-o a todos os alunos e comprometendo-se com resultados de eficiência, eficácia e efetividade;

**IV** - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

**V** - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

**VI** - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**VII** - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

**VIII** - cumprir os horários e o calendário escolar;

**IX** - comparecer às atividades de capacitação, reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

**X** - participar da construção do projeto pedagógico da escola e responsabilizar-se pela sua implementação;

**XI** - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e ampliação do universo cultural;

**XII** - respeitar a instituição de ensino;

**XIII** - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normais legais.

**Art. 71** - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no Regime Jurídico Único, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme sua gravidade, assegurando-se ao servidor (Profissional da Educação Escolar) ampla defesa, através de processo administrativo.

## **CAPITULO XXII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 72** - Somente poderão exercer atividades docentes (Profissionais da Educação Escolar) ou de Coordenadores Pedagógicos em classes de Educação Infantil ou classes de alunos portadores de necessidades especiais, bem como em classe de ensino supletivo, os Professores (Profissionais da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico que possuírem habilitação específica para a respectiva atribuição, segundo o disposto na legislação em vigor.

**Art. 73** - É vedado atribuir ao servidor (Profissional da Educação Escolar) do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor (Profissional da Educação Escolar) e Coordenador Pedagógico, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Educação do Município terá 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 74** - No prazo de 30 dias, a partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara de Vereadores Projeto de Lei instituindo o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Luís Eduardo Magalhães – Bahia.

**Art. 75** - Esta Lei aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Junho de 2007.

**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL